

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AS CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS DA MITIGAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA PARA AS INOVAÇÕES
DISRUPTIVAS: UMA LEITURA DA TEORIA DA
DESTRUIÇÃO CRIADORA DE JOSEPH A. SCHUMPETER

HAILTON DOS SANTOS RODRIGUES
LOURIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

AS CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA PARA AS INOVAÇÕES DISRUPTIVAS: UMA LEITURA DA TEORIA DA DESTRUIÇÃO CRIADORA DE JOSEPH A. SCHUMPETER

THE IMMEDIATE CONSEQUENCES OF MITIGATION OF THE FREE INITIATIVE PRINCIPLE FOR DISRUPTIVE INNOVATIONS: A READING OF JOSEPH A. SCHUMPETER'S CREATIVE DESTRUCTION THEORY

Recebido: 21/12/2021
Aprovado: 02/01/2023

Hailton dos Santos Rodrigues¹
Lourival José de Oliveira²

RESUMO:

Esse artigo analisa a relação entre a mitigação do princípio da livre iniciativa e as consequências diretas obtidas pela perspectiva da teoria de Schumpeter, assim, o objetivo geral é identificar quais as consequências imediatas sofridas pelo mercado, com intervenção do Estado, frente às inovações disruptivas. Para tanto, é necessário apresentar a teoria de Joseph A. Schumpeter; definir a teoria das inovações disruptivas; analisar da relação entre a mitigação do princípio da livre iniciativa e as inovações disruptivas frente a teoria de Schumpeter. Trata-se de uma pesquisa de método hipotético-dedutivo com viés jurídico propositivo, uma base descritiva e uma abordagem qualitativa, seguindo-se de procedimentos bibliográficos e documentais. Verifica-se que o princípio da livre iniciativa não é absoluto, impondo a constatação de que frente a uma mitigação, a visão de Schumpeter não se desvirtua em relação ao princípio, ao contrário enaltece sua força.

Palavras-chave: Inovação Disruptiva. Livre iniciativa. Teoria dos ciclos.

ABSTRACT:

This article analyzes the relationship between the mitigation of the principle of free enterprise and the direct consequences obtained from the perspective of Schumpeter's theory, thus, the general objective is to identify the immediate consequences suffered by the market, with State intervention, against disruptive innovations. Therefore, it is necessary to present the theory of Joseph A. Schumpeter; define the theory of disruptive innovations; analyze the relationship between the mitigation of the principle of free enterprise and disruptive innovations in view of Schumpeter's theory. This is a research using a hypothetical-deductive method with a propositional legal bias, a descriptive basis and a qualitative approach, followed by bibliographic and documentary procedures. It appears that the principle of free enterprise is not absolute, imposing the observation

¹ Mestre em Direito em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense (UPT-PT). Especialista em Ética e Política pelo Instituto de Estudos Superiores do Maranhão (IESMA-MA); Docência do Ensino Superior e Planejamento educacional pelo IESMA-MA. E-mail: rodrigues252@yahoo.com.

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente titular do Programa de Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília-SP. E-mail: Lourival.oliveira40@hotmail.com.

that, faced with mitigation, Schumpeter's vision does not deviate from the principle, on the contrary, it extols its strength.

Keywords: Disruptive innovation. Free Initiative. Cycle theory.

Número da classificação: K10

1. INTRODUÇÃO

Em meados de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 449 e o Recurso Especial 1.054.110, cujos autores foram, respectivamente, o partido político (Partido Social Liberal – PSL) e a Confederação Nacional de Serviços, com o intuito de resolver sobre a proibição da restrição da atividade de transporte por motorista cadastrado em aplicativo, ferindo os princípios da livre iniciativa e livre concorrência. (CONSULTOR JURÍDICO, 2020, p.36).

Esta pesquisa visa analisar a teoria de Joseph Alois Schumpeter e pavimentar o conhecimento sobre as consequências da mitigação do princípio da livre iniciativa frente às inovações disruptivas. Elaborou-se, então, o tema “a mitigação do princípio da livre iniciativa” com a indagação seguinte: Quais as consequências imediatas da mitigação do princípio da livre iniciativa para as inovações disruptivas?

Essa resposta tem como escopo um viés que envolve os ditames constitucionais econômicos e a hermenêutica da teoria da destruição criadora de Schumpeter e seus estudos sobre os ciclos econômicos.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa consiste em identificar quais as consequências imediatas sofridas pelo mercado, com a intervenção do Estado, frente às inovações disruptivas, em uma perspectiva schumpeteriana.

Nesse sentido, os objetivos específicos são: apresentar a teoria de Schumpeter; definir o conceito de ciclos econômicos, inovações e destruição criadora; definir a teoria das inovações disruptivas; analisar a relação entre a mitigação do princípio da livre iniciativa e as inovações disruptivas frente a teoria de Schumpeter.

Adota-se, como metodologia de pesquisa, uma proposta jurídico-propositiva, ou seja, diversos questionamentos sobre normas e conceitos, em um método hipotético-dedutivo com uma base descritiva e uma abordagem qualitativa, seguindo-se de procedimentos bibliográficos e documentais.

Para tanto, faz-se uso da teoria de Joseph A. Schumpeter, com a definição das inovações disruptivas de Clayton M. Christensen e a apresentação do princípio livre iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, uma análise da relação entre a mitigação do princípio da livre iniciativa e as inovações disruptivas frente à teoria de Schumpeter.

2. A TEORIA DE JOSEPH ALOIS SCHUMPETER

O desenvolvimento econômico, o papel da economia e suas influências na sociedade ganharam um vigor com a inclusão das teorias do jovem Joseph Alois Schumpeter que, durante o século XX, inseriu conceitos, tais como avanço tecnológico, inovações e ciclos. Sempre à procura de uma explicação para o desenvolvimento da economia e sua dinâmica de transição (COSTA, 2011).

O economista austríaco-americano, Schumpeter despertou para as explicações que envolviam a crise econômica, e em 1911, construiu uma interpretação singular com base em uma vertente tecnológica que iria de encontro às teorias de um fluxo circular da economia defendido por um viés clássico (NEUTZLING; PEDROZO, 2009).

Assim, a teoria dos ciclos econômicos e do desenvolvimento da economia fomentaram a pesquisa sobre o equilíbrio não linear, que se fazia presente no processo de desenvolvimento da economia. Não compatível com o fluxo circular que naturalmente prestigiava o equilíbrio. Para Schumpeter, essas mudanças eram espontâneas e descontínuas, sempre alternando o equilíbrio, em uma constante (SCHUMPETER, 1982).

Na teoria de Schumpeter, o desenvolvimento é oriundo de um processo de mudanças contínuas e, logo no prefácio da edição inglesa "*The theory of economic development, traduzido por redvers opie*", o economista comenta que ao escrever o capítulo VI sobre ciclos econômicos estava convencido de que existia um único movimento considerado ondulatório, que fora descoberto por "juglar". No entanto, O cientista político confirma ter convencido a si próprio de que existiam três movimentos ou mais, o que reforça a inconstância do movimento em sua teoria (SCHUMPETER, 1997).

Logo, a teoria de Schumpeter buscou, por intermédio dos estudos dos ciclos econômicos e das inovações tecnológicas, uma explicação para compreender o processo de desenvolvimento econômico, que para o economista era gestado no interior e de forma descontínua da produção de bens e serviços tendo, no entanto, como personagem principal o empreendedor (NEUTZLING; PEDROZO, 2009).

O empreendedor, desse modo, é visto como peça-chave para o desenvolvimento, não obstante suas ações às vezes de risco, mas que possibilitam para outros investidores, por verossimilhança, uma cópia de suas ações prodigiosas e sua visão de mercado apurada.

2.2 A GÊNESE DAS CRISES

Os fatores de produção ocupam uma posição privilegiada na teoria de Schumpeter, pois geram uma combinação de formas para uma determinada produção, divididos em materiais e imateriais. Os materiais são constituídos pelos fatores originais tais como: a terra e a produção, enquanto os imateriais ocupam-se dos fatores técnicos e de organização social, consubstanciados como o meio ambiente sociocultural. Logo, essa variação observada por Schumpeter despertaria ainda mais as análises internas do capitalismo (MORICCHI; GONÇALVES, 1994).

A frequência e mesmo a regularidade das crises tantas vezes confirmada não seria em si mesma nenhum argumento conclusivo, uma vez que se pode facilmente conceber que tais perturbações devam ocorrer na vida prática. Uma crise seria então simplesmente o processo pelo qual a vida econômica se adapta a novas condições. (SCHUMPETER, 1997, p. 206).

Assim, a crise comporia esse rol de elementos para formar uma interpretação do desenvolvimento econômico, tendo em vista que o processo de produção, ao estagnar-se naturalmente, forçava mudanças com transformações e muitos incômodos iniciais, que modificariam todo o processo, gradativamente. Esses, impulsionados por inovações de natureza técnica, alterariam todo o processo econômico (NEUTZLING; PEDROZO, 2009).

A depressão seria o marco de término do auge econômico, um período em que a produção se desgastaria e outros produtos começariam a surgir, revelando a temporariedade do ciclo marcado por um ponto de coincidência chamado crise, para retomar a marcha do

desenvolvimento em um contínuo transcorrer, como comenta o economista “[...] um novo boom se sucede à depressão, quando o processo de reabsorção das inovações estiver terminado.” (SCHUMPETER, 1997, p. 202).

O movimento de expansão e recuperação se traduz em crescimento da atividade econômica, do contrário o crescimento é estagnado e há uma conseqüente redução, sendo que o equilíbrio entre forças positivas e negativas é operado por um certo período estacionário, onde o movimento retoma a marcha normal do desenvolvimento, elegendo como ponto de referência o equilíbrio gerado (DIEHL, 2020).

O que o economista expõe, nesse ensaio brilhante sobre o movimento observado, é que o desenvolvimento suscita uma constante que tem por movimentos cíclicos sua arquitetura desenvolvida por um tempo, que só a sociedade pode conduzir para mais ou para menos.

2.3 A TEORIA DOS CICLOS

A percepção de Kondratieff, ao pesquisar sobre os ciclos o levou a uma relação entre os ciclos longos e o desenvolvimento tecnológico. Tão logo, Schumpeter inspirado nessa relação elabora por intermédio da teoria da inovação uma explicação para o trabalho de Kondratieff, o que também serviu de inspiração para formular sua própria teoria dos ciclos longos com base nas ondas de inovação (PEREIRA, 1986).

Segundo Cavalca *et al.* (2017, p. 23), “o termo ciclo não significa que este seja simétrico e que cada período tenha sempre a mesma duração, e sim que ele acontece em uma ordem pré-estabelecida (um outro termo usado para substituir ciclo e que evita possível má interpretação é flutuações econômicas)”.

Os ciclos econômicos são vistos como variações no desenvolvimento econômico retratado por fatores que podem ser externos, de crescimento e inovação, revelando-se as condições para a existência dos mesmos que, para Schumpeter, naturalmente resultaria das inovações (DIEHL, 2020).

O estado de equilíbrio é uma tendência aparentemente normal, no entanto, uma força impulsionadora é gerada pelas inovações que não ocasionalmente busca um ponto de equilíbrio para retomar a continuidade do ciclo. Assim, o economista ressalta que como ficção acadêmica o equilíbrio é apenas um ponto de referência, visto que o movimento sofre diversas interferências no movimento normal do ciclo, uma tendência oriunda dos conflitos que ocorrem no meio social (MOTA, 2018).

Bresser-Pereira (1986) expõe a identificação feita por Schumpeter nas obras, “A Explicação dos Ciclos Econômicos” de 1927, e no “*Business cycles*” de 1939, e diz que Schumpeter pretendeu explicar todos os tipos de ciclos econômicos por intermédio de sua teoria das inovações, identificando-se três tipos de ciclos, a saber: Os ciclos de Kondratieff durando 50 a 60 anos, os ciclos de Juglar com mais de 9 anos e os ciclos de Kitchin com 40 meses.

Entretanto, os ciclos de Kondratieff foram os que propiciaram a Schumpeter um cenário para suas explicações devido a identificação com sua teoria das ondas de inovações (CAVALCA *et al.*, 2017).

Historicamente, o primeiro Kondratieff coberto por nosso material significa a revolução industrial, incluindo o processo prolongado de sua absorção. Nós a datamos dos anos oitenta do século XVIII a 1842. A segunda se estende ao longo do que foi chamado de era do vapor e do aço. Ele segue seu curso entre 1842 e 1897. E o terceiro, o Kondratieff da eletricidade, química e motores, data de 1898 em diante. Essas datações não carecem

de justificativa histórica. No entanto, eles não são apenas provisórios, mas também meramente aproximados por natureza. (SCHUMPETER, 1939, p. 178, tradução nossa).³

Logo, observar os ciclos econômicos e suas variações aumentam as possibilidades de previsão e acompanhamento do desenvolvimento econômico, pelo grau intrínseco de manifestação em que o ciclo se revela. Entre a inovação e a introdução dos produtos produzidos oriundos dessas, um lapso de tempo demarcado pelos ciclos permite uma análise de todo processo desde a criação até o seu exaurimento (MORICOCI; GONÇALVES, 1994).

Essa observação é oriunda de uma lógica temporal inconstante que pode ser previsível que acontecerá, mas não se mostra claramente, nem quando e nem porque utilizou determinado tempo.

2.4 AS ONDAS DE INOVAÇÕES

O fenômeno fundamental do desenvolvimento econômico é exposto por Schumpeter, destacando-se o empresário inovador, ou seja, a inovação é o próprio fenômeno, cuja figura central é o agente econômico que insere novos produtos no mercado, utilizando-se de sua expertise em combinações que se apresentam mais eficientes para dinamizar os fatores de produção, ou a inserção, materializada em uma inovação ou uma invenção (SCHUMPETER, 1997).

Schumpeter (1997) observou que atrelado à inovação, um investimento alto era percebido quando da inserção de novos produtos no mercado, uma euforia que teria um período determinado de prosperidade econômica. Assim, não tardaria em uma redução do emprego e da própria produção, seguindo-se de uma baixa nos investimentos.

Consequentemente, uma onda de investimentos de capital ativa a economia, gerando a prosperidade e o aumento do nível de emprego. À medida que as inovações tecnológicas ou as modificações introduzidas nos produtos antigos são absorvidas pelo mercado e seu consumo se generaliza, a taxa de crescimento da economia diminui e tem início um processo recessivo com a redução dos investimentos e a baixa da oferta de emprego. (SCHUMPETER, 1997, p. 9).

Esse novo elemento que impulsiona o desenvolvimento econômico tem seu ápice quando completado seu ciclo comercial, com uma consequente produção de riqueza, ou seja, uma invenção é uma transformação em potencial sobre artefatos, produtos e processos, com um ciclo definido (SANTOS; FAZIAN; MOROE, 2011).

A destruição criadora é vista como um evento perene pelo economista, que enfatiza ao dizer que as estratégias dos negócios se compõem, ou mesmo, se identificam como parte desse processo endógeno. Metamorfose criada por seus próprios desígnios, pois a ordem é a instabilidades em busca de uma estabilidade e, assim, seguir os ciclos para o que ele chama de eterna calma, que sempre estará por vir (SCHUMPETER, 1961).

Assim, existe um elemento endógeno que age ante a ausência de distúrbios ou impulsos externos e destruirá, pelo curso normal de sua existência e sem qualquer distinção, o equilíbrio existente ou em formação.

³ "Historically, the first Kondratieff covered by our material means the industrial revolution, including the protracted process of its absorption. We date it from the eighties of the eighteenth century to 1842. The second stretches over what has been called the age of steam and steel. It runs its course between 1842 and 1897. And the third, the Kondratieff of electricity, chemistry, and motors, we date from 1898 on. These datings do not lack historical justification. Yet they are not only tentative, but also by nature merely approximate". (SCHUMPETER, 1939, p. 178).

Esse elemento, do ponto de vista descritivo, não pode ser considerado apenas como um simples avanço, pois sua previsão em ciclos revela ondas cíclicas revestidas de progresso, que se compõe de resultados de inovações anteriores que foram impulsionadas por um período de recessão. Portanto, esse novo elemento, para alcançar seu transcurso ao equilíbrio, carrega em si as sequelas e potencialidades, com fins de atingir o seu ponto de equilíbrio. Enquanto isso, a antiga sofre o exaurimento (SCHUMPETER, 2010).

As inovações são dificilmente oriundas de empresas já consolidadas, pelo risco aparente e pela ameaça ao processo já existente, restando apenas a ofensiva ao que é novo, adverso. No entanto, para uma firma sem expressão no mercado, lançar-se a uma inovação em práticas ou técnicas comerciais refletirá um grau de maturidade e coragem extraordinária, mas que se traduziria em possíveis sucessos, que seriam imitados por outras (SCHUMPETER, 2010).

Como asseveram Cavalcanti e Catão (2017, p.186) a teoria da destruição igualmente pode ser aplicada ao antitruste, com a maximização e consequente sucessão de monopólios tendo em vista o bem-estar, logo o investidor precisaria de um potencial de lucro que lhe retribuísse os esforços com uma tecnologia de risco.

Após essa dificuldade, inicia-se o processo de mimetização, uma vez que essas inovações podem sofrer melhorias pelo alcance e adaptação que o mercado exige para uma melhor aceitação. O que se segue é uma onda de prosperidade que elevará os ânimos do mercado (SCHUMPETER, 2010).

As consequências desses saltos de progresso são carregadas de etapas que envolvem os insucessos e as dificuldades próprias da formação dos mesmos, sem se esquecer das dificuldades secundárias que se fazem presentes durante o movimento até o ápice, como possibilidades de fracassos, sempre iminentes (SCHUMPETER, 2010).

Para Lopes (2014), Schumpeter entende que as inovações servem para explicar os períodos da economia, quando analisadas do ponto de vista interno, pois suas explicações levam a relações que envolviam desenvolvimento e inovações em um cenário inconstante, onde o movimento é a regra.

Uma figura importante nesse processo de desenvolvimento da economia é o empresário que assume a dianteira, por ter uma visão a longo prazo. Tudo começa com o empresário produtor que tem em si o cerne do nascedouro das mudanças econômicas, envolvendo-se em um mercado consumidor que às vezes é educado para consumir ou suprir determinada necessidade que sua vontade consumista lhe impõe (SCHUMPETER, 2010).

Moricochi e Gonçalves (1994) comentam que esse empresário de descobertas e inovações materializa-se por intermédio de diversos atos, e Schumpeter cita as principais formas de essas inovações adentrarem a vida econômica dos consumidores, pois a

Função do empresário é reformar ou revolucionar o sistema de produção através do uso de uma invenção ou, de maneira mais geral, de uma nova possibilidade tecnológica para a produção de uma nova mercadoria ou fabricação de uma antiga em forma moderna, através da abertura de novas fontes de suprimento de materiais, novos canais de distribuição, reorganização da indústria, e assim por diante. (SCHUMPETER, 1961, p. 166).

A importância do empresário inovador é ressaltada por Schumpeter como agente ativo no desenvolvimento econômico, no sentido de fomentar o movimento dos ciclos com a inserção de inovações. Logo, o empreendedor possui uma iniciativa otimista para com o mercado.

3. TEORIA DAS INOVAÇÕES DISRUPTIVAS DE CLAYTON CHRISTENSEN

As chamadas inovações de rupturas por não estarem na linha direta dos consumidores, pois outros produtos já consolidados no mercado e oferecidos a custos razoáveis ocupavam esse espaço, restavam apenas mercados emergentes remotos que não ofereciam nenhuma ameaça aos produtos consolidados. Trata-se de componentes específicos, mais simplificados e com atratividades inferiores para os consumidores que não viam inicialmente suas vantagens, ao contrário, o que era oferecido era sempre inferior ao esperado (CHRISTENSEN, 2001).

A teoria das inovações disruptivas tem sua gênese e detalhamento com a publicação do livro *“The Innovator’s Dilemma”* do ano de 1997. De autoria de Clayton Christensen em meados de 1990, para o economista as inovações disruptivas tinham como escopo os novos mercados e modelos de negócio, com o oferecimento de produtos mais úteis e eficientes em comparação com os já existentes. Acirrando, assim, as disputas por consumidores que veem nessas inovações soluções mais viáveis para seus problemas (CÂNDIDO, 2011).

Um conceito aceitável de inovações disruptivas converge absolutamente a um processo de inovação revolucionária, inserindo produtos ou serviços que são reconhecidos por suas qualidades, ou seja, ofertando-se produtos e serviços com melhores rendimentos e performances, com um custo razoavelmente aceitável (SERRANO; BALDANZA, 2017).

Em seguida, Christensen (2001) acrescenta o conceito de “rede de valor”, como sendo a capacidade de uma empresa conseguir identificar as necessidades de seus clientes, por intermédio da detecção de problemas e suas respectivas soluções.

O que acrescenta ao sistema produtivo uma gama de novos insumos e técnicas para trabalhar, levando-se em consideração os seus competidores em uma constante bravata por uma melhor performance, tendo como escopo o lucro almejado (CHRISTENSEN, 2001).

Essas percepções, por sua vez, configuram o retorno que diferentes empresas esperam obter pela busca de inovações incrementais e para longe daquelas de ruptura. Esse padrão de alocação de recursos responde pela liderança consistente das empresas estabelecidas no passado e seus recentes desempenhos desanimadores. (CHRISTENSEN, 2001, p. 35).

Christensen observou que o sucesso ou o fracasso estavam ligados a características específicas e, assim, o economista citou algumas dessas ligadas ao fracasso, a exemplo de investimentos em tecnologias de sustentação, deixando de lado as tecnologias disruptivas; o avanço tecnológico pode ser bem maior que o avanço do mercado e por fim, observando que a opção da tecnologia disruptiva não é feita de maneira racional. (SERRANO; BALDANZA, 2017, p. 40):

Uma característica apontada por pesquisadores da Universidade Católica de Pernambuco diz respeito a coexistências das tecnologias disruptivas, com produtos concorrentes, até que o próprio mercado consumidor suscita novos melhoramentos nos produtos, suprimindo necessidades imediatas. Logo, as inovações disruptivas tomam a vanguarda ao se adequarem prontamente a essas necessidades. Assim, a substituição é inevitável e, antes mesmo que os concorrentes percebam, já se tornaram obsoletos para aquele seguimento de mercado (RODRIGUES; ANDRADE; MONTEIRO, 2018).

Segundo Cândido (2011), Christensen aponta os princípios que norteiam as inovações disruptivas em sua obra *“O Dilema da Inovação”*. É de bom tom analisar esses princípios, para uma melhor compreensão ou dimensão das inovações disruptivas.

Cabe destacar alguns dos princípios das tecnologias de rupturas (CHRISTENSEN, 2001):

- a) As empresas dependem de clientes e investidores para obter recursos;

A tomada de decisões das empresas gira em torno do comportamento de seus clientes, então, enfrentar o dilema de investir em tecnologias de ruptura, que inicialmente possuem uma rejeição substancial no mercado e, até mesmo, entre seus diretores é um desafio. Pois, esses buscam incansavelmente um desenvolvimento melhor de seus produtos e serviços, com vistas aos lucros projetados. Logo, assumir o risco em produtos que mesmo com custo baixo tenha uma aceitação contestável, acaba por levá-los em direções opostas a produtos de rupturas (CHRISTENSEN, 2001).

b) Pequenos mercados não resolvem as necessidades de crescimento de grandes empresas;

Grades mercados são o alvo das empresas que, por necessidade de crescimento constante, não se lançam a investimentos em mercados menores, mesmo que esses tenham uma expectativa de crescimento acima da média, pois existe a necessidade em manter seus lucros. Portanto, um aumento no volume de suas receitas é requerido, garantindo-se a manutenção das taxas ou o crescimento das mesmas (CHRISTENSEN, 2001).

c) Mercados Que Não Existem Não Podem Ser Analisados;

As tecnologias de ruptura por não possibilitarem uma gama de informações, que possam subsidiar as empresas em seus projetos, inviabilizam esse investimento por parte de empresas que primam pela responsabilidade e previsibilidade no gerenciamento de seus negócios, pois as tecnologias de ruptura não oferecem *a priori*, e de imediato essa segurança que a boa administração requer (CHRISTENSEN, 2001).

d) Fornecimento de Tecnologia Pode Não Se Igualar à Demanda do Mercado.

A proposta das tecnologias de ruptura tem seu valor atrelado a um segmento atual e inovador que busca suprir uma necessidade do consumidor de forma atual, satisfatória e de baixo custo. Assim, essas começam em pequenos mercados, mas aos poucos tendem a liderar pelo dinamismo que oferecem aos consumidores, movidos pela sagacidade do progresso tecnológico (CHRISTENSEN, 2001).

O professor Clayton Christensen no livro “*O dilema da inovação*” comenta que muitas empresas encontraram suas ruínas pelo mesmo fato de conseguirem seu sucesso, ou seja, os instrumentos utilizados que propiciaram o crescimento também condicionam uma retenção das inovações, que podem comprometer o sucesso dessas empresas. Logo, as práticas de administração que as levaram à liderança no mercado também agem como limitadoras da atuação das tecnologias de ruptura, pela insegurança e pelo medo que a ruptura pode proporcionar junto ao mercado consumidor (CHRISTENSEN, 2001).

É simplesmente impossível prever, em qualquer grau útil de precisão, como os produtos de ruptura serão utilizados ou a extensão de seus mercados. Um corolário importante é que, devido ao fato de os mercados para tecnologias de ruptura serem imprevisíveis, as estratégias iniciais das empresas para o ingresso neles também estarão geralmente equivocadas. (CHRISTENSEN, 2012, p. 164).

De sorte que empresas bem estruturadas procuram perceber as necessidades de seus clientes, sempre em busca de melhorias e de um desempenho melhor para seus produtos e serviços, ou seja, adotam uma pauta de tecnologias incrementais, ao passo que as tecnologias de ruptura vão além, elas mudam seu valor no mercado. Inicialmente, essas inovações são tímidas e não despertam para sua importância, frente às consolidadas no mercado, mas por suas características de simplicidade, menor valor e conveniência no uso, acabam por criar emergentes mercados (CHRISTENSEN, 2001).

Serrano e Baldanza (2017) comentam que o modelo de negócio ganha importância crucial na teoria de Christensen como uma estratégia de negócio inovador. A tecnologia

disruptiva e seus efeitos depende muito das decisões gerenciais tomadas na esfera política e cultural, evidenciando seus efeitos impactantes no mercado para uma identidade disruptiva, não obstante o enfoque de que as disruptivas envolvem uma aceitação do que é novo por parte de um nicho já consolidado, em determinado mercado consumidor.

Não obstante, Ferrer e Oliveira (2018) expõem com maestria que as inovações tecnológicas trazem consigo consideráveis avanços, permitindo socialização de hábitos, costumes e tradições.

No entanto, o próprio sistema econômico intensifica alguns fatores negativos pelo não acesso a essas mesmas inovações e tecnologias. O que não nos parece de todo uma novidade, pois consequências sempre advirão quando da introdução de uma nova tecnologia, ainda mais quando o fenômeno da disrupção se apresenta atrelado.

4. A LIVRE-INICIATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

O art. 179, inc. XXIV, da Constituição do Império trazia em seu bojo: “Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos” (BRASIL, 1824, não paginado).

Do mesmo modo, as que sucederiam a constituição Imperial seguiriam uma linha de prestígio a livre iniciativa gradativamente cada uma a seu modo, como se observa.

A Constituição de 1891, art. 72, § 24:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. (BRASIL, 1891, não paginado).

A Constituição de 1934, art. 115, Brasil (1934): “Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica” (BRASIL, 1934 não paginado).

A Constituição de 1937, art. 135:

Art 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta. (BRASIL, 1937, não paginado).

A Constituição de 1946, art. 145: “Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano” (BRASIL, 1946, não paginado).

A Constituição de 1967, art. 157, inciso I: “Art 157 - A ordem econômica tem, por fim, realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I - liberdade de iniciativa” (BRASIL, 1967, não paginado).

A Constituição de 1891 referia-se ao livre exercício de profissão moral, intelectual e industrial, enquanto que a de 1934 enfatizava a liberdade econômica. Assim como a de 1937 inaugurava a questão a iniciativa individual. No entanto, apenas na Constituição de 1946

aparece a expressão “liberdade de iniciativa”, que foi seguida pela de 1967 e pela Ementa Constitucional de 1/69 no seu art. 160, I, consagrando como princípio da ordem econômica no direito brasileiro. (TAVARES, 2006).

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, art. 1º, inciso IV: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, [2020], não paginado).

Os valores sociais, em especial o da livre-iniciativa e do trabalho são fundamentos do Estado brasileiro, visando a uma harmonia entre empregados e empregadores em uma economia de mercado equilibrada. Regime esse adotado pelo legislador constituinte e consagrado pelo art. 170, indicando os fins da ordem econômica. Portanto, a livre iniciativa apresenta-se como princípio seguro para garantir a participação livre na economia de mercado a qualquer cidadão (MACHADO; FERRAZ, 2015).

O direito à liberdade é materializado nesse princípio que se revela em ações que o agente econômico pode ou não realizar, uma liberalidade estabelecida pelo próprio movimento do mercado e de suas possibilidades de negócios.

4.1 A ORDEM ECONÔMICA E A LIVRE INICIATIVA

De acordo com Grau (2005, p. 201), a livre iniciativa é mencionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 1, IV, e também no art. 170, caput, com um conceito que se desdobra em interpretação da própria liberdade. É, portanto, uma possibilidade de resistência e reivindicação da “liberdade individual e liberdade social e econômica”. O professor descreve essa liberdade como sensibilidade e acessibilidade, uma faculdade de “reivindicar alternativas de conduta e de comportamento”.

O princípio da livre iniciativa tem sua gênese, conforme Grau (2005), no édito de Turgot no ano de 1776, consubstanciado no decreto d’Alarde de março de 1791 como exposto no seu art. 7º:

A partir de 1º de abril daquele ano, seria livre a qualquer pessoa a realização de qualquer negócio ou exercício de qualquer profissão, arte ou ofício que lhe aprouvesse, sendo, contudo, ela obrigada a se munir previamente de uma ‘patente’ (imposto direto), a pagar as taxas exigíveis e a se sujeitar aos regulamentos de polícia aplicáveis. (GRAU, 2005, p. 203).

Assim, o professor acrescenta que não tardou para o princípio ser tolhido, com as proibições advindas da Lei Le Chapelier de 17 de junho de 1791. Isso demonstra que o princípio da livre iniciativa econômica não é absoluto (GRAU, 2005).

Para Scaff (2005), o princípio da livre iniciativa econômica insculpido no art. 170 da Constituição Federal de 1988 é corolário de liberdade que possibilita o exercício da atividade econômica em sentido amplo respeitando os ditames legais. Para os trabalhadores, representa a faculdade de se expressar por intermédio de uma escolha, de um exercício livre de profissão e de liberdade para os agentes econômicos de atuar em uma atividade específica que satisfaça seus anseios.

O que envolve uma saudável participação igualitária, em um sistema de concorrências perfeitas, que observe tanto a ordem constitucional com seus objetivos fundamentais quanto aos princípios da ordem econômica, ou seja, “para que possa existir livre concorrência é imperioso que haja isonomia entre os contendores na arena do mercado. A livre concorrência repudia os monopólios, pois eles são sua antítese, sua negação” (SCAFF, 2005, p. 160).

Uma economia em que a livre concorrência é assegurada, pressupõe liberdade para empreender e conduzir a um desenvolvimento que, do ponto de vista prático, pode ser ou não um avanço no aspecto social, mas que terá certamente um impacto econômico.

5. O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Travis Kalanick e Garrett Camp criaram a empresa Uber em 2009, na cidade de São Francisco, EUA. O diferencial evidenciado foi a utilização de um aplicativo móvel que conectou usuários de transporte aos motoristas que ofereciam o serviço de transporte remunerado. Um serviço semelhante ao oferecido pelos taxistas, mas com uma diferença de tecnologia, nominada pelo taxista como serviço de carona paga (SERRANO; BALDANZA, 2017).

O aplicativo UBER disponibiliza uma plataforma tecnológica que permite a comunicação entre motoristas previamente cadastrados e pessoas interessadas em contratá-los para o transporte individual. Os motoristas contratados são ‘empreendedores individuais’, que estão comprometidos ao pagamento de 20% do valor que recebem dos passageiros que utilizaram o serviço. (FERRER; OLIVEIRA, 2018, p. 190).

O que despertou a discussão se o serviço não seria um transporte ilegal de passageiros, beneficiado pela escassa legislação ou quase inexistente, fomentando uma concorrência ilegal, e levou os tribunais superiores a um posicionamento, para dirimir as controvérsias infundáveis que envolviam essa inovação (SERRANO; BALDANZA, 2017).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência nos termos em que “a proibição ou restrição da atividade de transporte por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência”. Destacando-se a competência municipal em relação à matéria rechaçando a interferência de lei municipal em contrariar dispositivos de lei federal e a própria Carta Maior (CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Conforme a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Luiz Fux na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 449 Distrito Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. PROIBIÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV), DA LIBERDADE PROFISSIONAL (ART. 5º, XIII), DA LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 170, CAPUT), DA DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 170, V) E DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO (ART. 170, VIII). IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES DE ENTRADA EM MERCADOS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. MECANISMOS DE FREIOS E CONTRAPESOS. ADPF JULGADA PROCEDENTE. (BRASIL, 2019, p. 2).

Esses valores orientam a ordem constitucional e infraconstitucional econômica, assim, os princípios norteiam a atuação do mercado. Com ênfase para o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, derivado da soberania econômica estatal, que permite ao Estado impor condutas gerais que devam ser observadas por todos os agentes econômicos. Logo, a competitividade dos mercados econômicos e financeiros são orientados e regulados pelos ditames constitucionais (MACHADO; FERRAZ, 2015, p. 911).

Schumpeter defende um Estado não interventor, deixando ao mercado a incumbência de regulamentar e conduzir os desígnios por meio da concorrência, no entanto, no modelo

brasileiro existe uma parcela de liberdade que é conduzida pelos ditames constitucionais, ou seja, o estado brasileiro não adotou a teoria do economista.

6. A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA

Conforme assenta o voto do ilustre Min. Luís Alberto Barroso, a livre iniciativa pode ser mitigada, visto que não se trata de um princípio absoluto, desde que não afete os agentes econômicos em seu direito de empreender, de inovar e competir. Restringindo-se em nome de outros valores constitucionais que visem corrigir falhas no mercado que possam colocar em risco a integridade dos consumidores (BRASIL, 2019).

O Supremo Tribunal Federal confirma a força normativa dos preceitos constitucionais econômicos em julgamento que envolveu a possibilidade de mitigação do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência. O Brasil, com uma sociedade complexa e uma atividade econômica cada vez mais integrada, é celeiro de conflitos oriundos da atividade econômica hodierna, e requer uma norma jurídica adequada para dirimir tais conflitos, destacando-se os princípios constitucionais de ordem econômica e financeira (MACHADO; FERRAZ, 2015).

O que reafirma a hermenêutica do eminente Relator Min. Luis Roberto Barroso no Recurso Extraordinário nº 1.054.110, em sede de análise de repercussão geral em 22 de setembro de 2017.

Ocorre que o princípio da livre iniciativa não tem caráter absoluto. A ordem econômica constitucional é igualmente orientada pelos princípios da proteção do consumidor e da livre concorrência. Esses princípios legitimam intervenções estatais na economia para correção de falhas de mercado, seja para tutelar direitos do consumidor, seja para preservar condições de igualdade de concorrência. (BRASIL, 2017, p. 6).

Outrossim, ensina Alexy (2008, p. 177) a respeito da restrição da liberdade:

A liberdade jurídica consiste na faculdade jurídica de fazer e deixar de fazer o que se deseja. Ela é restringida por toda norma proibitiva ou mandatória. Quanto mais se ordena ou se proíbe, tanto menor é a liberdade jurídica. O princípio da liberdade jurídica exige uma situação de disciplina jurídica na qual se ordena e se proíbe o mínimo, possível. Sua realização máxima é uma situação na qual nada é juridicamente proibido ou ordenado, ou seja, na qual tudo é juridicamente permitido. Que uma tal situação não é desejável é algo sobre o qual é fácil obter um consenso. A polêmica surge quando se trata de definir o que e quanto se deve ordenar e proibir.

Para Friedman (2019, p. 32), as liberdades dos homens em algum momento podem se conflitar, é nesse momento que existe a necessidade de mitigar para preservar,

[...] como está ilustrado por uma frase de um juiz da Suprema Corte de Justiça: Minha liberdade de mover meu punho deve ser limitada pela proximidade de seu queixo [...]. O professor expõe uma realidade que deve ser dirimida pelos governos de uma melhor forma possível, a fim de que todos tenham seus direitos garantidos.

Logo, o Estado deve atuar sempre que necessário na defesa do consumidor, protegendo o mais fraco, contra o mais forte, garantindo um mercado competitivo (FERRER; MOLLICA, 2017).

Ressalta ainda a atuação do Estado para garantia da livre concorrência, por intermédio de uma regulação, sempre que existir inconformidades com os ditames e regramentos afins. Portanto, sempre que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência estiverem

ameaçados, o Estado tem o dever de intervir para manter o equilíbrio econômico (FERRER; MOLLICA, 2017).

O desenvolvimento é o que se espera de qualquer economia, ou seja, um desenvolvimento sustentável, do contrário, surge uma ameaça a integridade do equilíbrio econômico, o que autoriza o acionamento do aparato estatal, para os devidos controles e correções.

5.1 AS CONSEQUÊNCIAS DIRETAS DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, CONFORME O ECONOMISTA SCHUMPETER

A restrição à liberdade de iniciativa foi uma das preocupações dos estudos de Tavares (2006), afirmando que desde a positivação da mesma, nem sua declaração ou admissão foi posta em termos absolutos.

A garantia da realização da justiça social e do bem-estar coletivo são claramente indicativos de que condicionantes devem existir a essa liberdade, no entanto, o parágrafo único do art. 170 não deixa dúvidas ao estabelecer que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica”, ou seja, uma liberdade adstrita ao desenvolvimento econômico (TAVARES, 2006, p. 242).

Nesse sentido, a liberdade privada em dedicar-se a uma determinada atividade econômica significa tão-somente liberdade de desenvolvimento dessa atividade no quadro estabelecido pelo poder Público, dentro dos limites normativamente impostos a essa liberdade. E esse é o motivo pelo qual se pode afirmar validamente que a liberdade de iniciativa se exerce dentro dos parâmetros em que há de ser reconhecida [...]. (TAVARES, 2006, p. 242).

Como a economia compartilha na vanguarda do desenvolvimento econômico, as explicações que antes socorreram os mercados de táxis não se sustentam mais. Conforme teoria do inglês Artur Pingou (a regulação de entrada no mercado seria justificada pela necessidade de filtragem dos novos entrantes, por parte do governo, a fim de assegurar que consumidores adquirem produtos e serviços de qualidade” (BRASIL, 2019, p. 45).

Na teoria do economista Schumpeter, qualquer intervenção que venha alterar os ciclos de desenvolvimento econômicos, mostra-se nociva.

O economista aduz que o desenvolvimento econômico ocorre como um fenômeno distinto, seguindo um fluxo que tende ao equilíbrio, o questionamento evidenciado gira em torno de uma possível intervenção que possa retardar esse equilíbrio, e suas possíveis consequências.

O desenvolvimento, no sentido em que o tomamos, é um fenômeno distinto, inteiramente estranho ao que pode ser observado no fluxo circular ou na tendência para o equilíbrio. É uma mudança espontânea e descontínua nos canais do fluxo, perturbação do equilíbrio, que altera e desloca para sempre o estado de equilíbrio previamente existente. (SCHUMPETER, 1997, p. 75).

Uma das consequências diretas da mitigação do princípio da livre iniciativa recai sobre a pessoa do empreendedor, que ao ter sua atividade tolhida pelo poder público inviabilizaria a permanência da manutenção de sua inovação, visto que inicialmente os custos das inovações são arcados inteiramente pelo empreendedor,

Schumpeter (1997, p. 83) tem uma visão de que o empreendedor é o único capaz de combinar as forças técnicas e científicas, para obter um produto ou serviço inovador que revolucionará o mercado. O economista aduz que “Ele é essencialmente um fenômeno do

desenvolvimento, embora apenas quando nenhuma autoridade central dirige o processo social. Ele torna possível a realização de novas combinações [...]”.

Outra consequência imediata diz respeito ao acesso aos consumidores dos produtos ou serviços representados pelas inovações, que na teoria de Schumpeter viria por ciclos representados por ondas que iriam do crescimento, até a depressão em constante ciclo.

Portanto, em última análise, ao mitigar a livre iniciativa barraria o fluxo normal dos ciclos, retardando um possível equilíbrio natural do sistema econômico, evidenciando o aumento de preços, desemprego e insegurança no mercado consumidor.

Assim, como exemplo, foi exposto a possibilidade de negação dos indivíduos ao direito de mobilidade, uma consequência indireta no caso em tela da mitigação do princípio da livre iniciativa.

A repressão legislativa às iniciativas modernas de ordenamento espontâneo do transporte nega ‘ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente’, contrariando o mandamento contido no art. 144, § 10, I, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 82/2014. Desconsidera o potencial impacto positivo das novas tecnologias no trânsito, na demanda por vagas de estacionamento em grandes centros e no número de acidentes automobilísticos por uso de álcool, sem contar os inúmeros e já detalhados benefícios aos consumidores. Ignora, igualmente, medidas alternativas e recorrentemente apontadas por especialistas para o enfrentamento de problemas de mobilidade e urbanísticos, as quais, por serem isonômicas, não resultam em restrição arbitrária às liberdades constitucionais de iniciativa (art. 1º, IV, e 170) e profissional (art. 5º, XIII). Por isso mesmo, a norma proibitiva ora impugnada carece de fundamentação racional. (BRASIL, 2019, p. 41).

O desenvolvimento capitalista, em sua marcha normal, apresenta-nos a disrupção, um indicador de mudanças, que normalmente assusta os agentes tradicionais de mercado, sejam pela inserção de uma inovação ou em atuarem em uma fatia de mercado ainda não regulamentado, o que fomentaria uma tentativa de regulamentação restritiva, como salvaguarda (BRASIL, 2019).

Sen (2010), em seu magistério econômico, adverte sobre o desenvolvimento como liberdade.

Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumentos escolhida. Ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns dos meios que, *inter alia* desempenham um papel relevante no processo. (SEM, 2010, p. 16).

Para Schumpeter, uma condição para o equilíbrio completo do mercado dependeria totalmente da existência de uma livre concorrência em todo os ramos de produção. O economista ressalta que o medo do desemprego é um prenúncio a um período de recessão, por causa da falta de previsão de sua ocorrência (SCHUMPETER, 1997).

A teoria dos ciclos econômicos possibilita a visualização da gênese boom que tem como marco as movimentações oriundas das inovações, rompendo assim, com o fluxo circular, chegando ao seu exaurimento. Não obstante, a crise é percebida e ganha contornos de depressão, agregando as inovações mais eficientes. Schumpeter chama esse movimento de “duração efetiva do ciclo”. (SCHUMPETER, 1997, p. 202).

A noção de desenvolvimento econômico exposta por Schumpeter (1997) é um processo endógeno, com uma iniciativa própria, logo as mudanças externas não teriam o condão de

alterar a econômica. No entanto, antes de uma inovação, uma necessidade é observada de forma espontânea, com toda uma adaptação da nova perspectiva de produção.

Assim, o produtor tem em si a perspectiva de mudanças econômicas, e os consumidores são levados a consumir por um desejo de coisas novas impulsionadas pelo mesmo. Logo, as novas combinações são a face do desenvolvimento por intermédio da introdução de um novo bem, um novo método de produção, a abertura de um novo mercado, a conquista de uma nova fonte de matéria-prima e, por fim, o estabelecimento de uma nova organização (SCHUMPETER, 1997).

Novamente a liberdade é prestigiada por Schumpeter por força das inovações. Portanto, mitigar a livre iniciativa, em uma perspectiva de Schumpeter, seria tolher as inovações. Insta enaltecer o magistério de Tavares (2006), quando expõe que a liberdade deve ser prestigiada, pois a liberdade de iniciativa não é aquém à liberdade individual, uma vez que ambas estão ligadas por um ideal de justiça social a ser alcançado.

Por fim, resta-nos apenas acrescentar as palavras de Sen (2010, p. 25), “as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais.”

A liberdade de iniciativa e a livre concorrência trazem consigo um ideal de democracia, onde se pode escolher em qual ramo deve empreender ou não, uma opção conquistada pelos ditames da dignidade da pessoa humana, em toda sua plenitude e garantida pela própria condição de ser humano.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal julgou ao ADPF 449 e RE 1.054.110, cujos autores foram respectivamente o partido político (PSL) e a Confederação Nacional de Serviços, com o intuito de resolver sobre a proibição da restrição da atividade de transporte por motorista cadastrado em aplicativo, ferindo assim os princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Diante da perspectiva de uma possível decisão que mitigasse o princípio da livre iniciativa surgiu o tema desta pesquisa “As principais consequências imediatas da mitigação do princípio da livre iniciativa para as inovações disruptivas: uma leitura da teoria da destruição criadora de Joseph A. Schumpeter”.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa foi identificar quais as consequências imediatas sofridas pelo mercado com a intervenção do Estado, frente às inovações disruptivas, em uma perspectiva schumpeteriana.

O objetivo geral da pesquisa foi atendido, porque efetivamente foi observado que ao mitigar o princípio da livre iniciativa, o Estado mitigará a iniciativa dos empreendedores, e para Schumpeter o empreendedor é o único capaz de combinar as forças técnicas e científicas para obter um produto ou serviço inovador que revolucionará o mercado. Outra consequência imediata diz respeito ao acesso aos consumidores dos produtos ou serviços representados pelas inovações.

Assim, em última análise, o fluxo normal dos ciclos seria retardado por uma consequência indireta, dificultando o equilíbrio natural do sistema econômico, evidenciando o aumento de preços, desemprego e insegurança no mercado consumidor.

Por fim, em relação do caso dos motoristas de aplicativos a restrição ao direito de mobilidade, consequência indireta no caso em tela de uma possível mitigação do princípio da livre iniciativa.

Não obstante, a liberdade é prestigiada por Schumpeter por força das inovações. Ou seja, mitigar a livre iniciativa seria tolher fatalmente as inovações.

Os objetivos específicos, de igual modo, foram atingidos com a apresentação da teoria de Schumpeter, bem como a conceituação dos ciclos econômicos das inovações e da destruição criadora; definindo ainda a teoria das inovações disruptivas; e por fim, uma análise da relação entre a mitigação do princípio da livre iniciativa e as inovações disruptivas frente à teoria de Schumpeter;

Uma hipótese exposta no início do trabalho entendia que com a mitigação do princípio da livre iniciativa ocorreria uma diminuição de postos de trabalho, devido ao retardamento da evolução e desenvolvimento normal do mercado frente à intervenção excessiva, com a consequente diminuição da concorrência.

Com isso, feito o teste da hipótese em análise, a mesma restou confirmada de uma forma indireta. Assim, o problema de pesquisa consistiu em saber: Quais as consequências imediatas da mitigação do princípio da livre iniciativa para as inovações disruptivas?

O problema foi respondido, em relação à existência de consequências diretas e indiretas em uma óptica da teoria de Schumpeter, que se mostram como o desestímulo ao empreendedorismo na pessoa do empresário, a restrição ao acesso a produtos e serviços mais adequados aos consumidores, e uma restrição à própria mobilidade em relação ao caso específico em tela.

A realização desta pesquisa considerou necessário fazer uso de uma metodologia que envolveu uma pesquisa básica estratégica, descritiva, com método hipotético-dedutivo e procedimentos bibliográficos e documentais. A metodologia também confirmou que o conhecimento das diversas etapas do trabalho de pesquisa, especialmente os conceitos da própria linguagem científica, facilitou o entendimento e o encadeamento para a redação do texto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1924**. Rio de Janeiro: Conselho de Estado, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao024.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao091.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao034.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao037.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 449 – DF**. Atividade de transporte individual de passageiros. Inconstitucionalidade. Estatuto constitucional das liberdades. Princípios constitucionais da livre iniciativa e do valor social do trabalho. Requete: Partido Social Liberal. Intimado: Câmara Municipal de Fortaleza. Relator: Min. Luiz Fux, 8 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.054.110 - SP**. Direito constitucional. Recurso extraordinário. Proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas. Presença de repercussão geral. Recorrente: Câmara Municipal de São Paulo. Recorrido: Confederação Nacional de Serviços - CNS. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 de setembro de 2017.

CÂNDIDO, Ana Clara. **Inovação disruptiva**: reflexões sobre as suas características e implicações no mercado. Lisboa: IET, 2011. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/6912/1/WPSeries_05_2011ACC%C3%A2ndido-1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

CAVALCA, Rafaella Botelho *et al.* A relação entre ciclos econômicos com o desempenho das empresas no mercado brasileiro. **Revista Brasileira de Economia de Empresas**, Brasília, DF, v. 17, n. 1, p. 21-37, 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rbee/article/view/7096>. Acesso em: 19 nov. 2021.

CAVALCANTI, Mariana Oliveira de Melo; CATÃO, Adrualdo de Lima. (Auto) regulação do mercado, direito concorrencial e análise econômica do direito: é possível uma concorrência perfeita? **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 179-196, 20 set. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/419>. Acesso em: 4 nov. 2021.

CHRISTENSEN, Clayton M. **O dilema da Inovação**. Tradução Edna Emi Onoe Veiga. São Paulo: Makron Books, 2001.

CHRISTENSEN, Clayton M. O dilema da Inovação: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. Uber é legal. **Anuário da Justiça Brasil**, São Paulo, p. 36, 2020.

COSTA, Odorico de Moraes Eloy da. **Desenvolvimento na perspectiva estruturalista e neo-schumpeteriana**: a inovação como elemento de convergência. Fortaleza: Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará, 2011. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2014/02/TD_96.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

DIEHL, Willian. **Influência dos ciclos econômicos no gerenciamento de resultados**: um estudo em instituições financeiras. 2020. 79 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/207123>. Acesso em: 12 nov. 2021.

FERRER, Catharina Martinez; MOLLICA, Rogerio. Direito de Concorrência de Uber. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, p. 779-797, set./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/508/251>. Acesso em: 24 nov. 2021.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; OLIVEIRA, Lourival José de. Uberização do trabalho sob a ótica do conceito de subordinação estrutural. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 4, n. 1, p. 177-194, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5574>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: LTC, 2019.

GRAU, Eros Roberto. Interpretação Crítica da Ordem Econômica na Constituição de 1988. In: GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. cap. 5. p. 190-214.

LOPES, Herton Castiglioni. A inovação no Brasil a partir dos anos 2000: um alerta a partir da teoria neoschumpeteriana. **Revista Economia & Tecnologia**, Curitiba, v. 10, n. 4, p. 51-60, out./dez. 2014.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (org.). **Constituição federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Barueri: Manole, 2015.

MORICOCHI, Luiz; GONÇALVES, José Sidnei. Teoria do desenvolvimento econômico de Schumpeter: uma revisão crítica. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 24, n. 8, p. 27-35, ago. 1994. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=1379>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MOTA, Renato Henrique Gurgel. **A influência dos ciclos econômicos no gerenciamento de resultados contábeis**. 2018. 223 f. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31957>. Acesso em: 10 nov. 2021.

NEUTZLING, Daiane Mülling; PEDROZO, Eugenio Avila. Reinterpretação da destruição criadora de schumpeter pela ótica da complexidade, estruturas dissipativas e rizoma. **Inter Science Place**, Porto Alegre, v. 2, n. 6, p. 1-18, mar. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/5077761/Ano_2_N_o_06_Mar%C3%A7o_2009_1_REINTERPRETA%C3%87%C3%83O_DA_DESTRUI%C3%87%C3%83O_CRIADORA_DE_SCHUMPETER_PELA_%C3%93TICA_DA_COMPLEXIDADE_ESTRUTURAS DISSIPATIVAS E RIZOMA_Daiane_M%C3%BClling

Neutzling_Graduada_em_Ci%C3%A2ncias_Econ%C3%B4micas_UCPEL_Mestranda_em_Agroneg%C3%B3cios_CEPAN_UFRGS_daianeneutzling_at_yahoo_com_br Acesso em: 15 nov. 2021.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Lucro, acumulação e crise**: a tendência declinante da taxa de lucro reexaminada. Brasil: Brasiliense. São Paulo: Brasiliense, 1986.

RODRIGUES, Guilherme Mendes; ANDRADE, Maria Eduarda Alves de; MONTEIRO, Maria Carolina Maia. A Inovação disruptiva nas empresas do porto digital: o caso da *in loco*. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 20., 2018, Juazeiro. **Anais** [...]. Juazeiro: Intercom, 2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/123024742-A-inovacao-disruptiva-nas-empresas-do-porto-digital-o-caso-da-in-loco-1-guilherme-mendes-rodrigues-2-maria-carolina-maia-monteiro-4.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SANTOS, Adriana B. A. dos; FAZION, Cíntia B.; MEROE, Giuliano P. S de. Inovação: um estudo sobre a evolução do conceito de Schumpeter. **Cadernos de Administração**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 1-16, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/article/view/9014>. Acesso em: 3 nov. 2021.

SCAFF, Fernando Fecury. Efeitos da coisa julgada em matéria tributária e livre-concorrência. **Cadernos da Escola de Direito**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 155-177, jan./dez. 2005. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2523>. Acesso em: 31 nov. 2021.

SCHUMPETER, Joseph A. A instabilidade do capitalismo. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Clássicos de literatura econômica**: textos selecionados de macroeconomia. 3. ed. Brasília, DF: Ipea, 2010. p. 9-38. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/livro_classicosdeLiteratura.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Business cycles**: a theoretical, historical and statistical analysis of the capitalist process. New York: McGraw-Hill Book Company, 1939.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. (Série Os economistas).

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Tradução Maria Sílvia Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1997. Disponível em: https://www.ufjf.br/oliveira_junior/files/2009/06/s_Schumpeter_-_Teoria_do_Developolvimento_Econ%C3%B4mico_-_Uma_Investiga%C3%A7%C3%A3o_sobre_Lucros_Capital_Cr%C3%A9dito_Juro_e_Ciclo_Econ%C3%B4mico.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Lauro Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRANO, Paulo Henrique Souto Maior; BALDANZA, Renata Francisco. Tecnologias disruptivas: o caso do Uber Disruptive Technologies: the Uber case. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 5, p. 37-48, out./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/pca/article/view/11319>. Acesso em: 14 nov. 2021.

TAVARES, André Ramos. Parte III: livre iniciativa e livre concorrência no Brasil. In: TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2006. p. 237-276.